

III - Portaria Inmetro/Dimel nº 233, de 20 de dezembro de 2005, que aprova o modelo 3400 do medidor de vazão de gás ultrassônico, marca DANIEL;

IV - Portaria Inmetro/Dimel nº 095, de 23 de junho de 2005, que aprova o modelo Flowsic 600 do medidor de vazão de gás ultrassônico, marca SICK-MAIHAK.

Art. 2º - Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, os instrumentos de medição e equipamentos das portarias referenciadas nos incisos do art. 1º não po-

derão ser comercializados no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação não poderão mencionar ou referenciar sobre os atos normativos, ora revogados.

Art. 3º - Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, os instrumentos de medição e equipamentos das portarias referenciadas nos incisos do art. 1º ficam isentos do controle legal.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com

base nas Portarias Inmetro/Dimel relativas aos instrumentos e equipamentos relacionados neste ato normativo, nos incisos do art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 78, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001218/2013-16 e do Parecer nº 58, de 18 de dezembro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações dos Estados Unidos Mexicanos e da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações dos Estados Unidos Mexicanos e da República Popular da China para o Brasil de tubos de cobre ranhurados, classificado no item 7411.10.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi o México, atendendo ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2012. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001218/2013-16 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9299 e 2027-9301.

ANDRÉ MARCOS FAVERO

ANEXO

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Da petição

Em 30 de abril de 2013, a Termomecanica São Paulo S/A, doravante também denominada "Termomecanica" ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, petição para a abertura de investigação antidumping nas exportações dos Estados Unidos Mexicanos (México) e da República Popular da China (China) para o Brasil de tubos de cobre ranhurados.

Após o exame preliminar da petição, solicitaram-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, cuja resposta foi protocolada em 12 de julho de 2013. Novas informações complementares foram solicitadas em 3 de outubro de 2013, com resposta protocolada em 12 de novembro de 2013.

Após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, em 2 de dezembro de 2013, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o §2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da China e do México foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping e de dano dele decorrente de que trata o presente processo.

1.3 - Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e dos governos dos países exportadores, os produtores/exportadores e os importadores do produto investigado.

A identificação dos produtores/exportadores estrangeiros e dos importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping foi efetuada com base nos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal no Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, e informações apresentadas pela Termomecanica na petição.

1.4 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

Segundo informações fornecidas pela peticionária, a Termomecanica teria sido a única empresa a produzir o produto objeto da investigação até o ano de 2012.

Com o objetivo de confirmar a veracidade desta informação, encaminharam-se correspondências à Associação Brasileira de Metalurgia, Materiais e Mineração e à Associação Brasileira do Cobre (ABCobre), em 26 de agosto de 2013, a respeito do conhecimento de alguma empresa que houvesse produzido e comercializado no Brasil tubos de cobre ranhurados entre janeiro de 2008 e dezembro de 2012.

Em 5 de setembro de 2013, a Associação Brasileira de Metalurgia, Materiais e Mineração informou que a produção brasileira do produto em questão era realizada pela empresa Termomecanica.

A Associação Brasileira do Cobre respondeu, em 6 de setembro de 2013, que as empresas Termomecanica e Parapanema S/A produziram o tubo especificado durante o período questionado. De posse desta informação, indagou-se à ABCobre o volume de produção de cada empresa, o que foi informado em 23 de setembro de 2013, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Volume de Produção

	Em números índices de toneladas		
	Termomecanica	Parapanema	Produção Nacional
P1	100	100	100
P2	58	73	58
P3	118	141	118
P4	45	568	52
P5	11	364	16

Paralelamente, encaminharam-se às empresas Parapanema S/A, Plasenco Empreendimentos Ltda. e Coppermetal Comércio de Aços e Metais Ltda. ofícios, interperando os seus respectivos volumes de produção e venda de tubos de cobre ranhurados.

A primeira empresa se absteve de responder aos questionamentos, enquanto as demais informaram não terem fabricado o produto em questão.

Tendo em vista as informações recebidas, consideraram-se os dados da ABCobre, sumarizados na Tabela 1, segundo os quais a indústria doméstica representou, de P1 a P5, no mínimo, [CONFIDENCIAL] da produção nacional de tubos de cobre ranhurados.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 c/c alínea "c" do §1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Definição

Os tubos de cobre ranhurados são utilizados, basicamente, no segmento conhecido como HVAC-R (Heating, Ventilation, Air Conditioning and Refrigeration), sigla no idioma inglês que significa "Aquecimento, Ventilação, Ar Condicionado e Refrigeração". Nesse sentido, podem ser utilizados para a condução de fluidos refrigerantes em trocadores de calor nos seguintes equipamentos ou aplicações:

- Unidades de ar condicionado central para prédios comerciais, shoppings centers, centros de exposição, teatros, etc.;
- Unidades de ar condicionado doméstico (aparelhos de janela ou split);
- Purificadores de água;
- Trocadores de calor (chillers, evaporadores e condensadores);
- Sistemas similares que exijam resistência à corrosão galvânica e alto rendimento de trocas térmicas;

- Eletrodomésticos (freezer horizontal e vertical);

- Estações de tratamento de ar e de líquidos; e

- Expositores refrigerados de sorvetes, bebidas e alimentos.

O cobre, devido à sua excelente capacidade de condução térmica e grande eficiência nas trocas de calor é amplamente utilizado em aparelhos do segmento HVAC-R.

As ranhuras internas, ao aumentarem a eficiência das trocas térmicas, permitem a fabricação de equipamentos menores, sem alteração de rendimento.

2.2 - Do produto sob análise

O produto sob análise é o tubo circular de cobre refinado, com aperfeiçoamento na superfície interna, normalmente chamado de ranhuras, com diâmetro externo entre 5 e 15,87 mm e espessura da parede entre 0,22 e 0,4 mm, em qualquer comprimento, de superfície externa lisa, independentemente do processo de fabricação (com ou sem costura), do acabamento das extremidades (extrudadas, soldadas, expandidas, etc.), do revestimento externo (pintura, revestimento plástico, etc.), do isolamento, de acessórios acoplados (batoques, plugues, conexões, etc.) ou da configuração física (retos, rolos, bobinas, bengalas, etc.), doravante denominado tubo de cobre ranhurado, originário da China e do México.

A matéria-prima utilizada na fabricação do tubo é, predominantemente, o cobre na forma de cátodo; e a liga para fabricação é a UNS-C12200 - cobre fosforado que apresenta 99,9% (mín.) de cobre e 0,015% a 0,040% de fósforo.

O tubo de cobre ranhurado importado dos países mencionados possui as características gerais apresentadas no item 2.1.